



Estado de Minas Gerais
Advocacia Geral do Estado
Procuradoria do Sisema – Núcleo Ambiental

Belo Horizonte, 14 de maio de 2014.

MEMO nº 185/PROGE/NAM/IEF/SISEMA

Para: Bertholdino Apolônio Teixeira Junior
Diretor Geral do IEF

Foi encaminhado para esta Procuradoria – Núcleo Ambiental, através do Memo nº 154/DG/IEF/SISEMA, questionamento do Conselho de Administração do IEF sobre a criação de RPPN através de compensação ambiental em virtude do Decreto Estadual nº 39.401/1998, que define a RPPN como área de domínio privado, a ser especialmente protegida por iniciativa de seu proprietário.

Inicialmente, vale ressaltar que o presente questionamento está sobre a égide da legislação florestal, quais sejam, a Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC), o Decreto Federal nº 4.340/2002, a Lei Estadual nº 20.922/2013, o Decreto Estadual 39.401/1998 e o Decreto Estadual nº 45.175/2009.

Ressalte-se que a legislação ambiental prevê outras compensações, além daquela estabelecida no Decreto Estadual nº 45.175/2009. O artigo 21 desse decreto faz essa ressalva, prevendo que a compensação ambiental não exclui a obrigação de atender as condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza diversas das por ele exigidas.

Nesse sentido, a AGE manifestou-se através da Nota Jurídica nº 3.126/2012, bem como este Núcleo Ambiental através da Nota Jurídica NAM/IEF/SISEMA nº 23/2014, que ora lhe encaminhamos.

Por derradeiro, nos colocamos à disposição para apresentação da matéria aos membros do Conselho de Administração e aguardamos a confirmação da data da reunião do mesmo.

Atenciosamente,


Ricardo Silva Viana Junior
Procurador do Estado
Coordenador do Núcleo de Direito Ambiental
OAB/MG: 83.039 – MASP: 1.211.053-2

Recebido em: 15/05/14
Protocolo nº
1141

DG



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF

Interessada: Procuradora-Chefe da Procuradoria do IEF

Número: 3126

Data: 9 - março - 2012

Resumo: Licenciamento ambiental – Companhia Nacional de Cimento – CNC -
Condicionantes – Compensação Ambiental - Art. 36 da Lei Federal n. 9.985/00
– Instituição de RPPN – Lei Estadual n. 14.309/2002 e Decreto Estadual n.
45.175/2009 - Não exclusão de compensações diversas – Observação quanto à
condicionante a ser cumprida.

APROVADO EM 8 / 03 / 12

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Inscrp.: 592.272-8 - OAB/MG 62.597

NOTA JURÍDICA

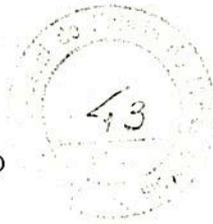
A Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas apresenta consulta sobre providências a serem tomadas em processo de licenciamento ambiental.

Esclarece que recebeu expediente para emitir parecer acerca de criação da RPPN Lapa da Orelha, processo n. 0232676-1, como condicionante do processo de licenciamento, processo n. 08227/2006/002/2011 e Certificado de Licença de Operação n. 190/2011.

Da documentação que instrui o expediente, verificou a consulente que, entre as condicionantes estabelecidas, consta, no anexo I, a de n. 5, nos

Av. Afonso Pena, nº 1.901, 3º andar, Bairro Funcionários - CEP 30.130-004

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de AGE
Consultoria Jurídica/AGE
Inscrp. 113.172-1 - OAB/MG 91.692



seguintes termos: “Apresentar a comprovação da averbação da Unidade de Conservação da RPPN Lapa de Orelha em função da aprovação da área proposta, conforme consta na página 101 do processo”.

Diante de tal condicionante, considerou que o art. 36 da Lei 9.985/00 determina que o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. O que é, da mesma forma, exigido pelo art. 36 da Lei Estadual n. 14.309/02.

Por outro lado, atentou a Consulente que a criação de RPPN depende de expressa manifestação do proprietário e que se trata de unidade inserta no grupo de unidades de uso sustentável.

A SUPRAM prestou esclarecimento no sentido de que a condicionante n. 5, de criação de RPPN, se inseriu em um contexto em que não foi discutida a compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei 9.985/00.

Assim, indaga a Consulente sobre qual providência tomar.

O expediente vem instruído com Ofício de f. 1 (numeração do IEF), em que a Companhia Nacional de Cimentos – CNC apresenta documentação de formalização do requerimento para criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Lapa da Orelha, seguida de escritura pública de compra e venda do imóvel, f. 2/5; Ata da assembleia geral extraordinária realizada em março de 2007, f. 8/15; Certificado de Cadastro de Imóvel rural, f.16; Memorial descritivo e levantamento planimétrico, com anotação de responsabilidade técnica, f. 17/20.

O Ofício de f. 21, encaminhado pela CNC à SUPRAM, explicita, nos itens 1 e 2, estar apresentando comprovação de protocolos referentes a solicitação de abertura de processo de cumprimento da compensação por supressão de exemplares da flora ameaçada e extinção, conforme condicionante n. 7, e relativo a solicitação de abertura de processo de cumprimento de compensação ambiental, de acordo com a lei 9.985/00 e Decreto Estadual n. 45.175/2009, conforme condicionante n. 8.

No verso da f. 21, consta cópia de outro ofício da CNC, datado de 9 de agosto de 2011, dirigido à Gerência de Compensação Ambiental do IEF, em que solicita a empresa abertura de processo de cumprimento de compensação ambiental, “de acordo com a lei nº 9.985 de 18/07/2000 e Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto nº 45.629/2011”.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



Do Certificado de Licença Ambiental n. 190/2011, Licença de Operação, constam as condicionantes. Entre elas, a de n. 5, relativa à comprovação da averbação da Unidade de Conservação Lapa de Orelha, em função da aprovação da área proposta, conforme página 101 do processo. (página que não integra o expediente). A condicionante de n. 8 realmente se refere à compensação ambiental do art. 36 da Lei 9.985/00, relativa a empreendimento de significativo impacto ambiental, cuja compensação se dá com o apoio a implantação de unidade de conservação do grupo de proteção integral.

Em manifestação por meio do MEMO 039/2012/SEMAD/SUPRAM CENTRAL, f. 39, a Superintendência Regional de Regularização Ambiental manifestou-se que a condicionante foi inserida na fase de Licença Prévia mais Licença de Instalação pelos Conselheiros da Câmara de Atividades Técnicas do COPAM em reunião realizada em maio de 2007, fora da exigência do art. 36 da Lei 9.985/00, deixando explicitado que a exigência de compensação ambiental por significativo impacto foi fixada na condicionante n. 8.

Com efeito, recomenda-se à consulente analisar o processo de licenciamento para conferir a decisão do COPAM relativamente à condicionante de criação de RPPN, porque se tratam, de acordo como o Anexo I da Licença Ambiental de n. 190/2011, de condicionantes diversas, a de n. 5 e a de n. 8.

É possível a exigência concomitante de mais de uma compensação. O art. 17 da Lei Estadual, por exemplo, fixa a obrigatoriedade de o proprietário rural recompor, em sua propriedade a reserva legal, podendo optar pela instituição de RPPN. Na espécie, considerando que a condicionante de n. 5 faz referência à sua fixação em razão da “área proposta”, pode ser que se refira a essa compensação.

Já a condicionante de n. 8 diz respeito à compensação ambiental por significativo impacto ambiental, na forma do art. 36 da Lei 9.985/00.

Conforme essa Consultoria já teve a oportunidade de se manifestar, Parecer AGE n. 15.044/2010, a legislação ambiental prevê outras compensações, [além daquela estabelecida no Decreto 45.175/09] como aquelas dos arts. 13, § 5º, e 17, inciso IV, da Lei 14.309/2002, ao que se acresce a do inciso V do mesmo artigo 17. O art. 21 do Decreto Estadual 45.175/2009 faz essa ressalva, prevendo que a compensação ambiental não exclui a obrigação de